



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000064/95-18
Recurso nº. : 120.927
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : SILVINO MATIOLA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.318

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - VALOR CONFERIDO A BENS IMÓVEIS - Indefere-se o pedido quando as conclusões do laudo de avaliação apresentado carecem da necessária objetividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO MATIOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963.000064/95-18
Acórdão nº : 106-11.318
Recurso nº. : 120.927
Recorrente : SILVINO MATIOLA

RELATÓRIO

SILVINO MATIOLA, já qualificado nos autos, solicitou (fls.1) fossem retificadas declarações de ajuste de IRPF referentes aos exercícios de 1992 a 1994 para o fim de alterar os valores consignados para as quotas sociais de Matiola & Cia. Ltda. e Cerâmica Matiola Ltda., de sua titularidade, para tanto juntando, em volumes anexos, laudos de avaliação, elaborados por firma especializada, que reajustaram para maior o valor de imóveis de propriedade daquelas empresas, que menciona.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, após discorrer sobre a legislação aplicável e citar doutrina, indeferiu o pleito do contribuinte, ao fundamento de que não foi feita prova de erro cometido no preenchimento das declarações (fls.78).

Em petição dirigida à Delegacia de Julgamento de Florianópolis (fls.82), o contribuinte alegou que o erro de interpretação do manual de orientação justifica o pedido de retificação, citando decisão desta Câmara e ato normativo da SRF, e contraditou os comentários feitos na decisão recorrida aos laudos de avaliação, com argumentos que leio em sessão.

O Delegado de Julgamento manteve o indeferimento, conforme decisão a fls. 90, ao fundamento da não comprovação de erro e de constituir-se o laudo técnico de avaliação em prova insuficiente se desprovido dos documentos necessários a sua fundamentação. Leio em sessão os dados dos laudos técnicos analisados na decisão recorrida e os comentários feitos à legislação que rege sua elaboração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963.000064/95-18
Acórdão nº : 106-11.318

Em recurso a este Conselho (fls.100) alega o contribuinte que o erro na aplicação do manual de orientação aos contribuintes justifica o pedido. Discorre, ainda, sobre a legislação, atos normativos e jurisprudência sobre avaliação de participações societárias para, a final, requerer o deferimento do pedido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13963.000064/95-18
Acórdão nº : 106-11.318

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A retificação do valor conferido a itens do patrimônio na declaração de ajuste de exercícios anteriores, com a necessária comprovação do erro cometido em seu preenchimento, esbarra em dificuldades tanto mais graves quanto mais recuado no tempo o exercício financeiro a partir do qual a modificação pretendida passaria a surtir efeitos.

Com efeito, a inflação, as sucessivas mudanças de padrão monetário, a multiplicidade de índices de correção ou de indexação monetárias e a inconstância da política econômica, tornam difícil, senão impossível, a fixação retroativa do valor adequado de bens com características particulares, como é o caso das quotas sociais arroladas pelo Recorrente, diretamente afetadas pelo valor conferido aos imóveis integrantes do patrimônio da pessoa jurídica. A avaliação pericial, que, como regra, colhe elementos presentes para fixar um preço atual, resulta de certa forma desvirtuada em sua objetividade ao se reportar a condições passadas, não mais existentes.

Em localidades onde exista um ativo mercado imobiliário alguma objetividade ainda é preservada com recurso a anúncios em jornais e outras publicações. Tal não ocorre, porém, na espécie dos autos. Como admite a própria empresa avaliadora, era incipiente à época o mercado imobiliário em Criciúma, a impossibilitar o cotejo com o valor de imóveis com idênticas área e situação geográfica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13963.000064/95-18
Acórdão nº : 106-11.318

Por esta razão, bem andou o *Perguntas e Respostas* da Secretaria da Receita Federal, no capítulo destinado a *Retificação da Declaração de Ajuste*, ao estabelecer que a retificação se fará a *prudente critério da autoridade lançadora*. Somente esta, por residir na localidade onde se situam os bens avaliados ou próximo a ela, poderá dizer com mais segurança sobre a procedência do pedido.

Nessas condições, em tema de retificação da declaração de ajuste, a relativa discricionariedade da autoridade lançadora restringe a atuação dos julgadores de primeiro e segundo grau ao exame de aspectos formais que possam comprometer o direito do contribuinte.

Por conseguinte, mais do que pelo não atendimento a formalidades legais e técnicas, fundamento enfatizado na decisão recorrida, as conclusões do laudo de avaliação devem ser rejeitadas por carecerem da necessária objetividade na comprovação de erro no preenchimento da declaração, ainda que esta seja, como vimos, difícil de atender nas circunstâncias postas nos autos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES